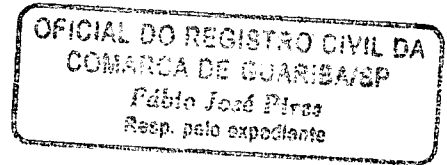




Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80



LEI Nº 2.163 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.006

INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARIBA,
CRIA O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO URBANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Guariba, 14 de Dezembro de 2.006.

ADMINISTRAÇÃO: MÁRIO SERGIO CAZERI



Prefeitura do Município de Guaratuba

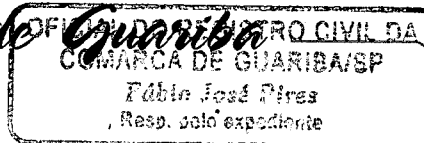
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

ÍNDICE

REGISTRO CIVIL DA
COMARCA DE GUARATUBA/SP
Fábio José Pires
Resp. pelo expediente

TÍTULO I	
DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	01
CAPÍTULO I	
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES.....	01
CAPÍTULO II	
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.....	05
CAPÍTULO III	
DAS DEFINIÇÕES.....	05
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL.....	06
CAPÍTULO I	
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL.....	06
CAPÍTULO II	
DAS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE DA COLETIVIDADE.....	08
CAPÍTULO III	
DOS VETORES DE CRESCIMENTO.....	10
TÍTULO III	
DOS MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE	
DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO.....	10
CAPÍTULO I	
DAS POLÍTICAS SETORIAIS E INTER-SETORIAIS.....	11
CAPÍTULO II	
DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES DE ATUAÇÃO.....	12
Seção I	
Do Abastecimento.....	12
Seção II	
Da Administração e Recursos Humanos Municipal.....	12

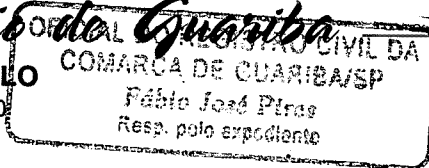


Seção III Da Área Rural.....	13
Seção IV Da Assistência Social.....	13
Seção V Do Desenvolvimento Econômico.....	16
Seção VI Da Drenagem.....	17
Seção VII Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.....	19
Seção VIII Das Finanças Municipais.....	20
Seção IX Da Habitação.....	21
Seção X Da Limpeza Pública.....	22
Seção XI Do Meio Ambiente.....	23
Seção XII Do Patrimônio Histórico e Cultural.....	25
Seção XIII Da Pavimentação.....	26
Seção XIV Dos Loteamentos.....	26
Seção XV Do Planejamento Municipal.....	29
Seção XVI Do Saneamento.....	32



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



Seção XVII Da Saúde.....	33
Seção XVIII Do Sistema Viário.....	35
Seção XIX Do Trânsito.....	36
Seção XX Do Transporte.....	36
TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	37
CAPÍTULO I DOS PLANOS LOCAIS.....	37
CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	39
CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS.....	40
CAPÍTULO IV DO IMPOSTO TERRITORIAL PROGRESSIVO.....	40
CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES URBANAS.....	40
CAPÍTULO VI DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO.....	41
TÍTULO V DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO.....	42
CAPÍTULO I DO SISTEMA GERENCIAL DE PLANEJAMENTO.....	42
CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO.....	44



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES.....:45

TÍTULO IV

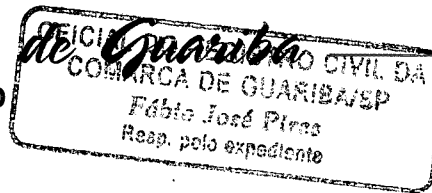
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....45

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DA
COMARCA DE GUARIBA/SP
Fábio José Pires
Resp. pelo expediente



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



1

LEI Nº 2.163 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.006

INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARIBA, CRIA O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de Dezembro de 2.006, **APROVOU** e eu, **MÁRIO SERGIO CAZERI** - Prefeito Municipal, **sanciono e promulgo** a seguinte ...

LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 1º - A Política de Desenvolvimento Urbano do Município, conforme preconiza a Lei Orgânica, tem por objetivo o direito à cidade, o cumprimento da função social da propriedade, a justa distribuição dos serviços públicos, da infraestrutura e dos equipamentos urbanos, a ordenação do uso e ocupação do solo e da produção do espaço urbano, inclusive das áreas de expansão e a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é um instrumento estratégico da Política de Desenvolvimento Urbano, que orienta a ação dos agentes públicos e privados, na produção e gestão do espaço urbano.

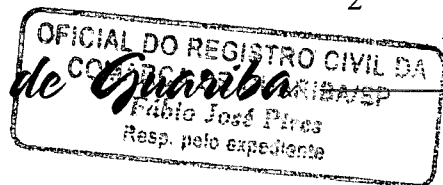
Parágrafo único - As diretrizes gerais da Política Urbana do Município de Guariba e as regulamentações complementares do Plano Diretor, obedecerão ao disposto nesta lei.

Art. 3º - Constituem objetivos gerais desta lei:



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



I - Ordenar o crescimento e implantação de núcleos urbanos, através da distribuição adequada da população e das atividades de interesse urbano, de forma a evitar e corrigir as distorções do crescimento da cidade;

II - Incrementar a eficiência econômica de Guariba, através da plena utilização da infra-estrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos comunitários existente, evitando sobrecarga e ociosidade, reduzindo custos de investimentos operacionais dos setores públicos e privados e, conseqüentemente, ampliando os benefícios sociais;

III - Estabelecer mecanismos para atuação conjunta dos setores públicos e privados em empreendimentos de interesse público que promovam transformações urbanísticas na cidade, especialmente relativas a transporte coletivo, política habitacional, abastecimento d'água, tratamento de esgotos, destinação final do lixo, sistemas de educação e saúde;

IV - Distribuir de forma equânime os custos e benefícios advindos da infra-estrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos, de forma a recuperar, para a coletividade, a valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;

V - Promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pelas populações de baixa renda, onde for adequado sob o ponto de vista ambiental;

VI - Estabelecer políticas setoriais para o meio ambiente, a cultura, o lazer, a educação, a saúde, a habitação e o desenvolvimento econômico;

VII - Melhorar a eficiência da rede viária e dos serviços de transporte, com a prevalência do uso público sobre o privado, assegurando acesso satisfatório, principalmente aos núcleos adensados;

VIII - Implantar um Sistema de Planejamento e Informações Urbanas que subsidie o processo de gestão da cidade, notadamente, nos procedimentos relativos ao PDDU e leis complementares, códigos e normas urbanísticas;

IX - direcionar a gestão do desenvolvimento urbano de Guariba, mediante a coordenação e a complementaridade das ações das administrações municipal, estadual e federal;

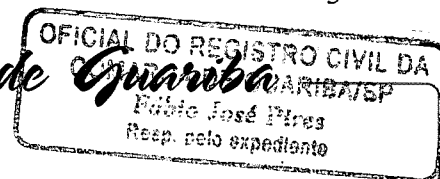
X - elevar o padrão de vida da população urbana, particularmente no que se refere o combate à miséria e as ações de lazer, educação, saúde, habitação e aos



Prefeitura do Município de Guarabá

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80



serviços públicos, de forma a reduzir as desigualdades que atingem diferentes faixas de renda da população;

XI - promover a destinação de verbas orçamentárias de forma a resgatar o “déficit” de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e serviços públicos municipais;

XII - ampliar e agilizar formas de participação da iniciativa privada, em empreendimentos de interesse público, bem como do cidadão, no processo de construção da cidade;

XIII - recuperar, para a coletividade, a valorização imobiliária decorrente de investimentos públicos;

XIV - incentivar a implantação de pequenas indústrias, não poluentes e não incômodas, bem como aquelas de “fundo de quintal”, junto às residências, resguardadas as condições de habitabilidade e vizinhança;

XV - incentivar a instalação de centros comuns de atividades de microempresas, de produção artesanal e familiar e do setor informal da economia, sem comprometer a qualidade de vida;

XVI - preservar e proteger o meio ambiente natural dentro do território do município, observando-se sempre o que dispuser a legislação federal, estadual e municipal, priorizando a implantação da Agenda 21 local, com ênfase, no desenvolvimento auto-sustentável;

XVII - implementar a criação de um sistema de planejamento com distribuição de atribuições, de forma a incorporar as especificidades locais no processo de gestão e revisão do Plano Diretor, de forma a torná-lo participativo e democrático;

XVIII - induzir a estruturação do processo de urbanização de forma compacta e racional, aproveitando a disponibilidade e o potencial de terrenos dotados de infra-estrutura;

XIX - racionalizar custos operacionais com transporte, energia e tempo de deslocamento na cidade, aproximando as pessoas dos locais de trabalho, serviços, comércio, escolas e centros de lazer, através da melhoria das condições de acessibilidade e de uma política de distribuição espacial conveniente, das diversas atividades;



XX - garantir a qualidade ambiental do espaço construído, através de exigências que observem e estabeleçam o equilíbrio térmico e a salubridade natural nas vias urbanas e no miolo das quadras;

XXI - considerar o meio ambiente como bem de uso comum do povo;

XXII - estimular a efetiva participação da população na defesa e preservação do meio ambiente.

Art. 4º - Para atingir esses objetivos ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - A tipologia dos usos e a intensidade de ocupação do solo serão limitados à capacidade de absorção da infra-estrutura urbana, condições de acessibilidade e adequação às características do meio físico;

II - Promover a estruturação urbana de uma cidade policentrada, através do estímulo ao desenvolvimento econômico e social;

III - Estabelecer a priorização de verbas orçamentárias no resgate do déficit de infra-estrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos comunitários;

IV - Permitir a intensificação da ocupação do solo na medida da ampliação do suporte da infra-estrutura, das condições de acessibilidade e sustentação do meio físico;

V - Estabelecer a concessão de incentivos à produção de habitação de interesse social, inclusive, com destinação de áreas específicas para esse fim;

VI - Estabelecer normas de edificações que resguardem as condições de equilíbrio térmico e salubridade natural das vias e quadras urbanas, garantindo a qualidade ambiental do espaço construído;

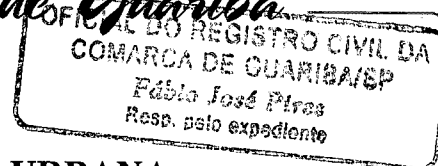
VII - Definir áreas que deverão ser objeto de tratamento especial em função de condições de fragilidade ambiental, do valor paisagístico, histórico-cultural e de interesse social;

VIII - Definir diretrizes para o desenvolvimento ambiental das áreas de preservação e de proteção, incluindo-se paisagens notáveis, parques, praças e similares;



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



CAPÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Artigo 5º - Para cumprir sua função social, a propriedade urbana deve atender, simultaneamente e segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em Lei, no mínimo os seguintes requisitos:

I – aproveitamento e utilização para atividades de interesse urbano, em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

II – aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente;

III – aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e propriedades vizinhas.

Parágrafo único - As atividades de interesse urbano são aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, incluindo a moradia, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços, a circulação, a preservação do patrimônio cultural histórico, ambiental e paisagístico, e a preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como mananciais e áreas arborizadas.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Artigo 6º - Para efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - adensamento: intensificação do uso do solo;

II - bacia de contribuição: área responsável pela contribuição de águas pluviais em determinado local;

III - bacia hidrográfica: área definida, drenada por um curso d'água ou sistema de canais conectados tal que a vazão é descarregada por uma única saída;

IV - comercial ou de serviços: o que envolve a venda de mercadorias, no atacado e/ou no varejo, e a estocagem de mercadorias destinadas à comercialização, bem como a venda e a prestação de serviços de qualquer natureza;



V - habitação de interesse social: aquela destinada à população que vive em condições de habitabilidade precária ou auferir renda inferior à estabelecida em legislação específica;

VI - industrial: o que envolve a transformação material, tendo em vista a produção de bens materiais finais ou intermediários;

VII - lote: porção do terreno parcelado, com frente para via pública e destinado a receber edificação;

VIII - residencial: o que envolve a moradia habitual de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

IX - solo: porção da superfície terrestre, onde se realiza atividades de trabalho, moradia, lazer, entre outras;

X - desenvolvimento sustentável: é aquele que tem por princípio atender as necessidades presentes sem comprometer as possibilidades das gerações futuras quanto às suas próprias necessidades;

XI - território: base geográfica municipal;

XII - zona: porção do território delimitadas por Lei e caracterizadas pela sua função social diferenciada.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Artigo 7º - O uso e intensidade da ocupação do solo serão regulamentados em Lei específica pautados pelos seguintes objetivos e critérios:

I – o limite à capacidade de suporte do meio ambiente;

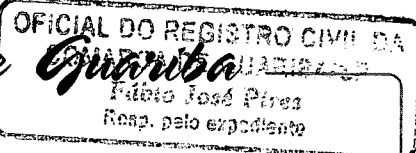
II – a localização de atividades e o potencial de construção nos terrenos, de modo a equilibrar a demanda de transporte e infra-estrutura com a capacidade das redes existentes;



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80



III – a possibilidade da proximidade de usos diversificados não incômodos;

IV – o respeito às características culturais dos bairros consolidados;

V - o fomento ao equilíbrio entre os diferentes usos, buscando evitar a segregação social;

VI – o favorecimento à mescla entre as áreas com cobertura vegetal e o ambiente construído;

VII – a preservação das áreas de matas remanescentes, principalmente as ciliares;

VIII – a priorização da ocupação dos fundos de vale urbanos com atividades de grande permeabilidade do solo;

IX – o estímulo ao manejo ambiental adequado do solo rural; e,

X – a elaboração de parâmetros de expansão da cidade à montante das bacias de contribuição dos córregos Guariba, córrego Sertãozinho e córrego Bela Vista, adequados ao suporte da rede de macro-drenagem existente.

Parágrafo único - A Lei específica a que se refere o “caput” deste artigo deverá se adequar aos usos propostos no Mapa 9.

Artigo 8º - Para seu ordenamento, o Município fica constituído em Zona Predominante Residencial, Zona de Comercial e de Serviços e Zona Industrial, demarcadas no Mapa 1, que fazem parte integrante desta Lei.

Artigo 9º - Zona Urbana é aquela que possui no mínimo pelo menos dois dos seguintes melhoramentos urbanos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento de distribuição domiciliar; e



V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou a comércio.

§ 2º – As alterações do Perímetro Urbano do Município devem ser realizadas de forma georeferenciadas, permitindo-se verificar se existem diferentes e conflituosos propósitos para com as normas locais.

Artigo 10 - Zona de Expansão Urbana é aquela destinada ao crescimento da sede.

Artigo 11 - Zona Rural é aquela constituída por áreas destinadas às atividades agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e que, independente de sua localização tiver área a um hectare (10.000 metros quadrados).

CAPÍTULO II

DAS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE DA COLETIVIDADE

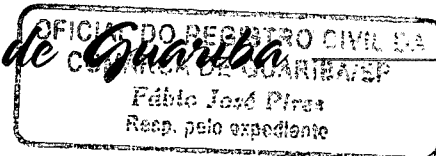
Artigo 12 - Complementarmente ao zoneamento, o Poder Público Municipal delimitará as zonas de especial interesse da coletividade que, por suas peculiaridades, requerem normas especiais de uso e ocupação do solo.

Artigo 13 - As Zonas de Especial Interesse, de acordo com as suas características, devem ser classificadas como:

I – zona de especial interesse ambiental, constituindo-se naquela necessária à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos, bem como a que apresente riscos à segurança e ao assentamento humano;

II – zona de especial interesse urbanístico, constituindo-se naquela que demande tratamento urbanístico próprio por sua expressão ou ainda por ser área degradada, demandando a sua reestruturação urbana;

III – zona de especial interesse histórico, constituindo-se pelo conjunto urbano com interesse de tratamento especial, por ser ponto de referência da paisagem enquanto testemunho da história local ou regional;



IV – zona de especial interesse para utilização pública, constituindo-se naquela que for necessária para a instalação de equipamentos urbanos e sociais;

V – zona de especial interesse para drenagem, constituindo-se naquela que forem necessárias à implantação de sistemas de macro-drenagem; e

VI – zona especial de interesse social, constituindo-se naquela destinada primordialmente à produção e manutenção de habitações de interesse social onde haja presença de terrenos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Artigo 14 - O Executivo Municipal poderá definir mediante Lei específica, as zonas de especial interesse social com planos específicos de urbanização que definirá:

I - formas de gestão e participação da população nos processos de delimitação, implementação e manutenção das Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS;

II - formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações e cooperativas de moradores, na viabilização do empreendimento.

§ 1º - O plano de urbanização da zona de especial interesse social obedecerá a Lei de Parcelamento do Solo.

§ 2º - As Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) devem estar situadas em locais bem servidos de infra-estrutura, próximas dos pólos onde se concentram os empregos, e que assegurem o transporte e a mobilidade urbana.

Artigo 15 - Ficam definidas como Zona de Especial Interesse Ambiental as nomeadas a seguir:

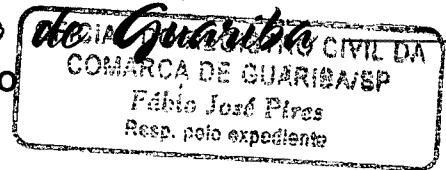
I – as áreas ao longo das linhas naturais de drenagem;

II – a área envoltória à disposição final de resíduos sólidos urbanos;

III – a área envoltória ao sistema de tratamento de esgotamento sanitário;

e,

IV – as nascentes dos cursos d'água.



Artigo 16 - Os proprietários de imóveis contendo Zonas de Especial Interesse Ambiental e/ou vegetação objeto de preservação, deverão proceder à averbação, na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, de descrição da vegetação existente, compreendendo:

I – medida e limites da área recoberta por vegetação;

II – indicação das espécies vegetais.

§ 1º - Os imóveis compreendidos em Zonas de Especial Interesse Ambiental e/ou vegetação de interesse ambiental serão beneficiados com incentivos fiscais, proporcional a área recoberta por vegetação preservada, conforme critérios estabelecidos em legislação específica e desde que atendido ao disposto neste artigo.

§ 2º - A Legislação Municipal estabelecerá critérios para cadastramento de pequenas áreas de vegetação, permitindo dispensa da averbação a que se refere o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III DOS VETORES DE CRESCIMENTO

Artigo 17 - A ocupação urbana do Município consolidará os vetores de crescimento conforme demarcado no Mapa 4 que é integrante desta Lei.

TÍTULO III DOS MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Artigo 18 - O Poder Público Municipal disponibilizará os meios necessários para a consecução da Política de Desenvolvimento do Município.

Artigo 19 - Constituem-se meios funcionais para atendimento ao disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outros:

I - o processo contínuo de planejamento coordenado pela Secretaria de Planejamento Municipal;



II - o Conselho de Desenvolvimento Urbano, de caráter inter-setorial e com a participação da população;

III - o sistema de informação;

IV - os sistemas de divulgação de informações à comunidade Guaribense;

V - a legislação de Uso e Ocupação do Solo;

VI - a legislação de parcelamento do solo;

VII - o código de posturas;

VIII - o código de edificações;

IX - os Planos Locais de bairros e distritos;

X - as Políticas e os Planos Setoriais e Inter-setoriais;

XI - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XII - o Plano Plurianual de Investimentos;

XIII - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIV - os orçamentos anuais; e

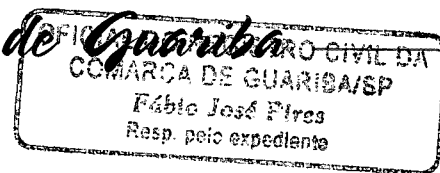
XV - os tributos específicos.

CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS SETORIAIS E INTER-SETORIAIS

Artigo 20 - As unidades funcionais municipais coordenarão a elaboração das Políticas e Planos Setoriais respectivos, observando a compatibilidade dos mesmos entre si e com o Plano Diretor.

Parágrafo único. As Políticas e Planos Setoriais e Inter-setoriais deverão ser revisados, atualizados e divulgados amplamente a toda população.

Artigo 21 - O Plano Plurianual de Investimentos decorrerá do Plano Diretor e dos Planos Setoriais e Inter-setoriais.



CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E PRIORIDADES DE ATUAÇÃO

Seção I Do Abastecimento

Artigo 22 - As Diretrizes quanto ao abastecimento são:

I – formular programas de melhoria da qualidade do abastecimento, visando a elevação dos padrões de alimentação da população; e

II – incentivar e promover programas de comercialização de alimentos a preços reduzidos.

Seção II Da Administração e Recursos Humanos Municipal

Artigo 23 - As Diretrizes quanto a administração municipal e recursos humanos são:

I – dimensionar o número de funcionários por atividade em função da produtividade média para cada atividade;

II – controlar horários de funcionamento dos serviços municipais;

III – rever Plano de Cargos e Salários de forma a dimensionar as funções, incentivar o funcionalismo e implementar avaliação de desempenho;

IV – informatização dos serviços prestados pela Prefeitura;

V – aprimorar controle das licitações, compras e fluxo de mercadorias;

VI – descentralizar e terceirizar as atividades;

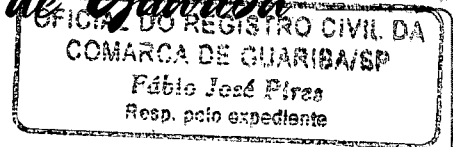
VII – cadastrar e regulamentar o uso do patrimônio da Prefeitura; e

VIII – recadastrar e controlar periodicamente a situação dos imóveis da Prefeitura.



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



Seção III Da Área Rural

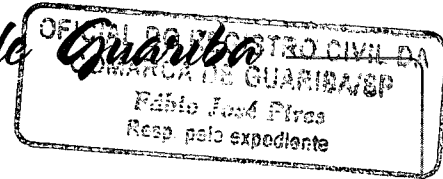
Artigo 24 - As Diretrizes quanto a área rural são:

- I – adequar legislação quanto aos parâmetros de projeto e faixas de domínio das estradas;
- II – conservar estradas municipais na área rural;
- III – realizar parcerias e convênios para controle do uso do solo rural e conservação das estradas rurais;
- IV – priorizar fiscalização da condição das estradas em locais com maior número de acidentes;
- V – divulgar trechos das Leis municipais, estaduais e federais que tratam da área rural que mais interessam aos proprietários rurais de Guariba; e
- VI – propor mecanismos para impedir que o tráfego de veículos de grande porte causem transtorno a aderência do pavimento asfáltico das estradas, devido ao acúmulo de terra.

Seção IV Da Assistência Social

Artigo 25 - As diretrizes quanto a assistência social:

- I – operacionalização:
 - a) elaborar anualmente o Plano Municipal de Assistência Social;
 - b) sedimentar políticas de convênio com entidades sociais;
 - c) criar espaço físico adequado para equipe técnica desenvolver os programas, projetos e serviços de assistência social à população nos bairros;
 - d) informatizar os serviços e atividades de Assistência Social;



d) implantar serviços que atendam criança e adolescente com atividades lúdico pedagógicas, em unidades pequenas, distribuídas nas regiões periféricas, com equipes técnicas multidisciplinares e número reduzido de usuários;

e) criar serviço de atendimento ambulatorial para drogaditos (crianças e adolescentes);

f) adequar Centros Profissionalizantes existentes, com cursos atuais, que atendam o adolescente de ambos os sexos;

g) criar o centro de atendimento à criança vitimizada; e

h) articular parceria, via comunicação, dos programas, projetos, organizações governamentais e não governamentais para maior eficácia das ações executadas em prol da criança e do adolescente.

IV – pessoa portadora de deficiência:

a) adequar edificações coletivas e vias de acesso coletivo ao acesso pleno dos portadores de deficiência;

b) implantar programa de atenção à pessoa portadora de deficiência;

c) adaptar transporte coletivo e;

d) criar programa de protetização (próteses, órteses e materiais auxiliares);

e) criar programa de esclarecimento e conscientização da população;

f) incentivar mercado de trabalho para contratação de portadores de deficiência;

h) priorizar os portadores de deficiência na aquisição de casas populares;

e

i) instalar escola inclusiva e inclusão social do portador de deficiência.

V – idoso:

a) criar espaço para atividades com idosos;



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DA
COMARCA DE GUARIBA/SP
Fábio José Pires
Resp. pelo expediente

- b) implantar serviços de geriatria, e
- c) definir em Lei percentagem de moradias para idosos nos conjuntos habitacionais que sejam adequadas às necessidades deste segmento.

VI – migrante e morador de rua:

- a) buscar alternativas com os municípios da região para solucionar os problemas;
- b) envolver vendedores de bebida alcoólica na discussão sobre o problema do alcoolismo;
- c) criar espaço para Casa de Convivência.

Seção V Do Desenvolvimento Econômico

Artigo 26 - As Diretrizes quanto ao desenvolvimento econômico são:

- I – criar Fundação gestora das áreas de desenvolvimento econômico;
- II – intensificar atividades de cooperação entre a Prefeitura Municipal, e entidades afins no sentido de pesquisar e propor melhorias no desenvolvimento econômico do município;
- III – incentivar criação de Organizações não Governamentais para a gestão de alguns setores econômicos no Município;
- IV – incentivar a criação de Cooperativas de Trabalho;
- V – manter política de incentivo a agricultura diversificada;
- VI – incentivar o turismo local rural e ecológico;
- VII – incentivar a organização dos setores tradicionais da economia de Guariba, como caldeiraria, cana de açúcar, e outros;
- VIII – manter incentivo a instalação da Incubadora de Empresas;
- IX – criar legislação Municipal que incentive a criação e ampliação das micros, pequenas e médias empresas existentes e a se instalarem no município;



X – intensificar apoio à inserção dos desempregados no mercado de trabalho;

XI – simplificar os procedimentos para autorização de funcionamento de pequenos e médios empresários;

XII – incentivar verticalização com aumento do valor agregado do produto agrícola;

XIII – promover a compatibilização entre as normas municipais e estaduais referentes ao uso e ocupação do solo para fins industriais, em especial para possibilitar a instalação de indústrias no município;

XIV – estimular a implantação de indústrias de pequeno porte, não poluentes, em toda a área urbanizada, preservando as tendências residenciais;

XV - manter e consolidar a área industrial existente ao longo da Rodovia José Corona; e

XVI - estabelecer critérios para uso industrial, conforme pode ser visto no mapa 5.

Seção VI Da Drenagem

Artigo 27 - As diretrizes quanto à drenagem são:

I - limitar ocupação urbana a montante da cidade com garantia de retenção e permeabilidade das águas de chuva, com definição das bacias hidrográficas.

II – elaborar convênio com a , Coplana, Usinas, Estação Meteorológica e Governo do Estado de São Paulo, para fornecimento sistemático de dados pluviométricos, fluviométricos e de previsão de chuvas.

III - desocupar áreas de preservação permanente e inundáveis ao longo dos Córregos Guariba, Jordão e Bela Vista, ressalvado o direito de permanência dos imóveis já existentes.

IV – recuperar e realizar tratamento paisagístico permanente de todos os córregos que atravessam a zona urbana.



V – permanecer condições hidrológicas originais da bacia hidrográfica por meio de alternativas de amortecimento da vazão pluvial quanto da execução de empreendimentos de parcelamento do solo;

VI - prever em lotes a edificar reservatórios de retenção das águas pluviais com capacidade proporcional a sua área total, ressaltando-se as construções populares.

VII – padronizar execução de bocas de lobo, sarjetas, sarjetões, poços de visita e dissipadores de energia;

VIII – elaborar normas para projeto e execução de sistemas de micro-drenagem;

IX – aprimorar fiscalização de ligações clandestinas de esgoto na rede de drenagem;

X – rever, atualizar e melhorar cadastro dos componentes do sistema;

XI – criar fonte de recursos especial para os serviços de drenagem;

XII – implantar obrigatoriedade de área para permeabilização em lotes a montante da cidade;

XIII – capacitar técnicos da Prefeitura para realização de intervenções na área de drenagem; e

XIV – criar fórum de debates dos problemas relativos à drenagem.

§ 1º - As dimensões e vazão dos reservatórios de águas pluviais, descritos no inciso VI, serão definidos por decreto do executivo.

§ 2º - Fica proibida a cobertura permanente dos cursos d'água, tendo esta medida por objetivo facilitar a manutenção e limpeza, embelezar a cidade e propiciar segurança a possíveis enchentes.

§ 3º - As Secretarias Municipais de obras e Serviços, Planejamento e Administração, estabelecerão zoneamento para as redes subterrâneas, no sentido de determinar a ocupação do subsolo dos logradouros, pelos diversos equipamentos de infra-estrutura urbana, de forma a estabelecer faixas e profundidade para cada um deles.



§ 4º - Nos loteamentos próximos às bacias dos Córregos Guariba e Jordão, que já se encontram ameaçadas, exigir que se impeça o extravasamento de água além daquela existente e suportável.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, obriga-se a apresentar o Plano Diretor de Drenagem, que deverá propor normas estruturais e institucionais (poços de infiltração, lagoas de amortecimento, entre outros), devendo ser revisto a cada cinco anos.

Seção VII Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Artigo 28 - As diretrizes quanto a educação serão estabelecidas pelo Plano Municipal de Educação, que deverá:

- I – garantir acesso e permanência nas escolas de ensino infantil, fundamental e médio;
- II – generalizar a rede própria de ensino fundamental;
- III – implementar convênios e parcerias com setores privados, entidades assistenciais, organizações não governamentais e outras esferas de governo;
- IV – implantar gestão democrática da educação, composta por professores, funcionários, pais de alunos e alunos;
- V – incentivar a melhoria da qualidade de ensino, por meio da capacitação dos docentes;
- VI – criar programas para erradicar o analfabetismo no município;
- VII – realizar a cada dois anos a Conferência Municipal de Educação;
- VIII – criar equipe de manutenção própria para os equipamentos de educação;
- IX – ampliar o número de vagas em creches;
- X – implantar ensino especial para alunos com habilidades específicas;



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



XI – estabelecer critérios de distribuição espacial dos equipamentos de educação, permitindo a todas as faixas etárias o acesso ao ensino, considerando as barreiras físicas existentes; e

XII – determinar áreas prioritárias de atendimento visando a instalação de equipamentos de educação.

Artigo 29 - O Poder Executivo integrará em um programa único os equipamentos de educação dos setores de creche e pré-escola, para crianças de 0 a 6 anos, respeitando a diversidade da demanda.

Artigo 30 - Os equipamentos públicos de ensino serão abertos à comunidade para atividades múltiplas, de integração da população local, relacionadas com trabalho educacional.

Artigo 31 - As diretrizes quanto a cultura, lazer e esporte estabelecerão que o Poder Executivo deverá desenvolver programas de formação, difusão e distribuição das atividades de cultura, esporte e lazer, atendendo em quantidade e qualidade crescentes, o conjunto da população, particularmente por meio de:

- I - centros comunitários;
- II - praças e parques;
- III – escolas municipais de educação artística;
- IV - bibliotecas;
- V - museus;
- VI - oficinas;
- VII – ruas de lazer;
- VIII- teatros;
- IX - cursos esportivos; e
- X - equipamentos para prática esportiva.
- XI – áreas próprias para teatros de arena.

Seção VIII Das Finanças Municipais

Artigo 32 - As Diretrizes quanto às finanças municipais são:

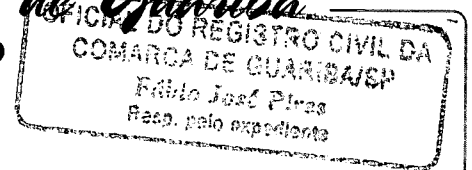
I – informatizar e integrar os sistemas de arrecadação, fiscalização e compras;

II – implantar controle ao acesso do cadastro de variáveis que interferem no valor dos impostos cobrados pela Prefeitura.



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



- III – intensificar fiscalização do ICMS;
- IV – combater a sonegação priorizando a fiscalização do ISS junto aos bancos, correios e outros;
- V – cobrar pelo uso do solo público das empresas que atuam no município;
- VI – recuperar dívida ativa por meio da cobrança judicial em intervalos mais curtos de tempo;
- VII – criar setor de dívida ativa, com função de gerência e de acompanhamento da cobrança judicial;
- VIII – aprimorar o sistema de gerenciamento e monitoramento do andamento das receitas, por meio de relatórios periódicos;
- IX – integrar os sistemas de fiscalização de posturas com tributos de forma a realizarem trabalhos em conjunto;
- X – rever o Código Tributário Municipal;
- XI – incentivar a fiscalização por meio da remuneração dos fiscais em função da produtividade; e
- XII – elaborar e manter atualizado cadastro de fontes de financiamentos externos.

Seção IX Da Habitação

Artigo 33 - As diretrizes quanto à habitação são:

I – promover a implantação de projetos de habitação de interesse social, assegurando níveis adequados de acessibilidade e de serviços de infra-estrutura básica, nos termos da Lei;

II – criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, por meio de incentivos normativos ou mediante projetos integrados;



IV – fiscalizar a produção, transporte e controlar a deposição final do resíduo sólido, e incentivo à implantação de programas de permuta de resíduos entre indústrias e tratamento dos mesmos por empresas particulares;

V – aprimorar fiscalização dos pólos geradores de resíduos de serviços de saúde;

VI – implantar tratamento do resíduo de serviço de saúde no próprio município ou consórcio em municípios;

VII – fiscalizar a produção, o transporte e controlar a disposição do resíduo da construção civil;

VIII – regulamentar a disposição do resíduo domiciliar em frente as residências;

IX – realizar parcerias com a iniciativa privada para manutenção de praças e áreas verdes; e

X – urbanizar todas as áreas verdes.

Seção XI Do Meio Ambiente

Artigo 35 - As diretrizes quanto ao meio ambiente são:

I – ampliar programas de educação ambiental;

II – criar Zonas de Especial Interesse Ambiental;

III – criar mecanismos de controle e compensação dos problemas de saúde e do meio ambiente causados pela queima da cana;

IV – implantar cordões com vegetação nativa, interligando as áreas de reservas naturais remanescentes no município;

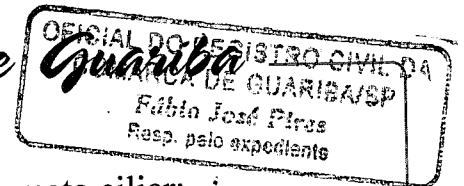
V – incentivar a preservação da Chácara do “Dilceu Rocca”;

VI – rearborizar com plantio de plantas nativas e fiscalizar a cabeceira do Córrego Guariba;



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



- VII – criar programa permanente de recomposição da mata ciliar;
- VIII – promover programas de incentivos ao plantio de mudas;
- IX – manter, recuperar e recompor com espécies vegetais a bacia de contribuição à montante da captação do Córrego Guariba;
- X – criar fundo municipal de meio ambiente;
- XI – realizar inventário sobre o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, arquitetônico e paisagístico;
- XII – preservar os recursos naturais e o patrimônio ambiental existentes no Município, em particular os hídricos, as reservas naturais, o relevo, o solo e as áreas com vegetação significativa, por meio da:
- incorporação de áreas verdes pertencentes a particulares as Zonas de Especial Interesse Ambiental, inclusive por meio da concessão de isenção total ou parcial de impostos incidentes sobre as mesmas, conforme o interesse público o exigir;
 - estimulação a participação de terceiros quanto a ampliação e manutenção de áreas verdes e outros espaços ajardinados ou arborizados, inclusive mediante incentivos, e controlando, sempre, o cumprimento de sua finalidade;
 - preservação da vegetação arbórea existente no Município;
 - ampliação da política de arborização de ruas;
 - ocupação das cabeceiras dos cursos d'água controlada, preservando a vegetação existente;
 - não ocupação dos fundos de vale, garantindo uma faixa reservada de terreno suficiente para implantar e/ou ampliar sistema de drenagem, calhas principais, sistema de áreas verdes e, quando for o caso, obras do sistema viário;
 - promoção da redução dos níveis de impermeabilização do solo, por meio de incentivo e educação;
 - exigência de elaboração de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para empreendimentos de grande porte que venham a apresentar possíveis efeitos de degradação ambiental na área urbana, avaliando sua adequação aos dispositivos desta Lei;



XIII - melhorar os padrões de qualidade ambiental, por meio das seguintes diretrizes:

- a) Implantar o licenciamento ambiental;
- b) aperfeiçoar o controle dos níveis de poluição do ar, da água, do solo, sonora e visual;
- c) exigir a recuperação de recursos naturais degradados por ação do homem ou da natureza;
- d) ampliar as áreas destinadas ao uso coletivo de lazer ativo e contemplativo.

Artigo 36 - O Poder¹ Executivo Municipal poderá promover convênios com o Estado e a União, visando a aplicação pelo Município da legislação ambiental federal e estadual.

Seção XII Do Patrimônio Histórico e Cultural

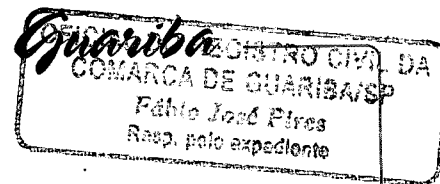
Artigo 37 - As Diretrizes quanto ao patrimônio histórico e cultural são:

- I – criar Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico;
- II – regulamentar Lei de preservação do patrimônio histórico;
- III – destinar recursos para preservação do patrimônio histórico;
- IV – criar incentivos fiscais para preservação do patrimônio histórico;
- V – recuperar documentos, jornais, filmes, mapas, pinturas e outros, sobre Guariba;
- VI – criar arquivo Municipal Executivo, Legislativo e Judiciário;
- VII – realizar convênios com universidades, institutos e museus nacionais e internacionais;
- VIII – tomba prédios de interesse histórico;
- IX – criar legislação municipal de proteção e incentivo para as Zonas de Especial Interesse Histórico e Cultural;
- X – preservar locais de interesse paisagístico; e
- XII – publicação de periódicos sobre Guariba.



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



Seção XIII Da Pavimentação

Artigo 38 - As Diretrizes quanto à pavimentação são:

I – nomear uma comissão que promova fiscalização desde o início, até o término dos serviços ou obras de pavimentação;

II – realizar programas de contribuição de melhoria para recape de pavimentos deteriorados ou pavimentação de ruas em terra;

III – elaborar normas para projeto e execução de pavimentação asfáltica.

IV - regularizar abertura de Rua projetada e demarcada no residencial Vila Mortágua, com instalação das infra-estruturas.

Seção XIV Dos Loteamentos

Artigo 39 - O parcelamento do solo urbano é regulamentado por legislação específica (Lei n.º 6.766, de 1979, alterada pela Lei n.º 9.785, de 1999), de caráter federal, pela qual são estabelecidos os requisitos a serem observados pelos empreendedores para obtenção da aprovação de seus projetos de loteamento junto à prefeitura Municipal.

Artigo 40 - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e das legislações estaduais e municipais pertinentes.

Artigo 41 – Os projetos de loteamentos deverão ter aprovação previa das secretarias de Obras e Serviços, Planejamento e Meio Ambiente e Administração.

Artigo 42 - Considera-se Loteamento, a divisão da gleba em lotes para fins urbanos, com abertura de vias de circulação e/ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias oficiais.

Artigo 43 - Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta lei e ou lei municipal para a zona em que se situe e que tenha área mínima de 200 (duzentos) metros quadrados e testada não inferior a de 10 metros lineares.



Artigo 44 - Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas, guias e sarjetas.

Artigo 45 - O Loteador da gleba loteada deverá implantar, obrigatoriamente, os seguintes equipamentos e serviços urbanos.

- a) rede de abastecimento e distribuição de água;
- b) rede de coleta de esgoto e quando necessário tratamento do mesmo;
- c) reservatório de água potável, de acordo com a quantidade de lotes, capacidade comprovada por técnico responsável;
- d) guias, sarjetas e pavimento asfáltica de todas as vias;
- e) implantação de derivações de água e esgoto em cada lote, inclusive nas áreas públicas;
- f) estudos detalhado da bacia de contribuição da área a ser loteada para adoção de medidas eficientes e eficazes na destinação das águas pluviais, para contenção ou condução das mesmas; e a execução da obra necessária;
- g) execução de praça, já urbanizada, em área verde do loteamento;
- h) projeto paisagístico e arborização das vias públicas

Artigo 46 - Somente serão aprovados os Loteamentos que reservarem para doação ao Poder Público Municipal, 35% (trinta por cento) no mínimo, da área total a ser parcelada, dos quais 15% (quinze por cento) serão destinados a áreas verdes e destes 1/3 (um terço) poderão ser utilizados para equipamentos comunitários de uso público, e os 20% (vinte por cento) restantes, destinados à ruas, passeios e urbanização.

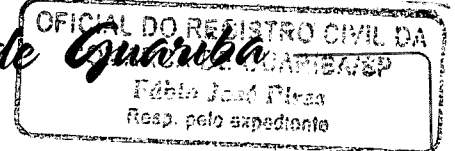
§ 1.º - Áreas assim reservadas, deverão ser registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente, como doação ao poder público e municipal.

§ 2º - A lei de parcelamento uso e ocupação do solo, regulamentará as exigências para Loteamento em imóveis.



Prefeitura do Município de Guarubá

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



28

§ 3º - Áreas de canteiro central ao longo das vias, não serão computadas como áreas verdes para fins do caput deste artigo.

§ 4º - Os projetos de Loteamento, terão anuência prévia do Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

§ 5º - Pelo menos 5% (cinco por cento) das áreas verdes, deve ser de áreas contínuas na forma de praças ou parques, podendo o restante ser fragmentado em espaços descontínuos.

Artigo 47 - Considera-se arruamento:

I - o sistema viário constante do projeto de loteamento;

II - o prolongamento de vias, ou aberturas de vias projetado, em glebas de domínio público ou privado, com vistas a possibilitar o desmembramento para edificação;

III - o prolongamento de vias ou abertura das vias projetadas, por iniciativa do Município, com vistas a dar continuidade ao sistema viário.

Artigo 48 - As áreas verdes e institucionais dos loteamentos, serão reservadas em áreas centrais dos empreendimentos, previamente analisadas e escolhidas pela Municipalidade.

Artigo 49 - obrigatoriedade de rebaixamento de guias nas esquinas em novos loteamentos.

Artigo 50 - implantar ciclovias e ciclofaixas em vias preferenciais nos novos loteamentos, de forma a integrar o sistema cicloviário com o Plano Viário proposto.

Artigo 51 - Fica obrigatório aos loteadores, quando do envio do projeto do loteamento ao setores competentes da Prefeitura Municipal para análise e aprovação, a identificação da natureza do respectivo loteamento, especificando se estritamente residencial, comercial ou misto.

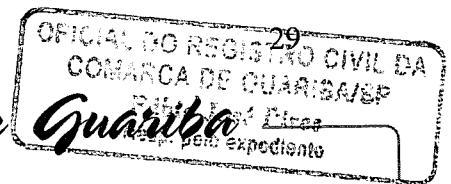
§ 1º - Para os futuros loteamentos próximos à bacia do Córrego Bela Vista, deverá ser respeitado recuo superior a 30 (trinta) metros como área de proteção permanente.



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80



§ 2º - A área que superar a metragem legal, deve ser ocupada como área verde, devendo o loteador promover arborização, implantar ciclovias e pistas para pedestres.

Artigo 52 – Quando o loteamento for identificado como misto, o loteador ficará obrigado a identificar e especificar os lotes de natureza residencial e de natureza comercial.

Artigo 53 - O loteador deverá implantar os equipamentos e serviços urbanos, no prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) anos, mediante cronograma acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras, ficando proibida qualquer negociação de lotes antes do término da instalação das infra-estruturas.

Artigo 54 - O instrumento de garantia constitui-se de caução pecuniária (moeda corrente do País), ou mediante caução real representado por imóvel localizado no Estado de São Paulo, devidamente registrado no RI competente, distinto da área loteada, cujo valor corresponda na época da aprovação, ao custo estimado das obras de implantação das infra-estruturas.

Seção XV Do Planejamento Municipal

Artigo 55 - As Diretrizes quanto ao planejamento municipal são:

I – rever a Lei de Parcelamento do Solo prevendo:

- a) diminuir prazo para execução de infra-estruturas;
- b) ampliar as infra-estruturas obrigatórias em novos loteamentos;
- c) adequar a Lei de Parcelamento do Solo ao Plano Viário;
- d) normatizar a qualidade mínima das infra-estruturas em novos loteamentos.

II – rever a Lei de uso e ocupação do solo prevendo:

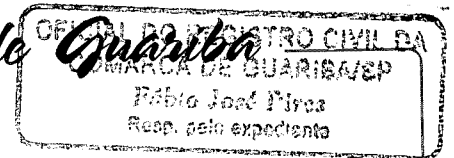
a) permitir atividades de serviços e comércios compatíveis com o uso residencial, propiciando qualidade de vida à população por meio do acesso a estes serviços e a dinamização econômica local, sendo que a proibição só deverá existir quando causar prejuízo à coletividade;

b) aceitar usos restritos somente quando haja interesse explícito da comunidade;



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



c) ampliar áreas ao longo da Rodovia José Corona destinada ao uso industrial.

d) permitir edificação de condomínio vertical, prevendo o número máximo de andares e localização.

e) impedir a construção de estabelecimentos comerciais do tipo bares e boates, numa distância mínima de 100 metros das escolas.

III – regulamentar usos dos instrumentos da gestão urbana:

a) Solo criado e outorga do direito de construir, desde que o município tenha interesse, e aprovado pelo conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

b) transferência do direito de construir; a transferência do potencial construtivo poderá ser concedida pelo poder executivo, como forma de indenização, mediante acordo com os proprietário, nas desapropriações destinadas a obras viárias, equipamentos públicos e programas de habitação de interesse social;

c) imposto territorial e predial progressivo sobre a propriedade imobiliária – as alíquotas do Imposto predial e territorial urbano incidentes sobre os imóveis, serão progressivas na forma definida pela revisão da legislação tributária Municipal, a fim de assegurar a função social da propriedade;

d) operações urbanas – conjunto integrado de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de recursos da iniciativa privada ou em convênio com outros níveis de governo;

e) consórcios imobiliários, operação urbana que tem como instrumento a cooperação do Poder Público com a iniciativa privada, de forma a viabilizar financeiramente os planos de urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos;

f) Operações de interesse social, serão exigidas nas operações de interesse social os mesmos parâmetros de uso e ocupação do solo, estabelecidos para as áreas de interesse social;

g) regularização fundiária – a regularização fundiária, somente será aplicada em áreas de interesse social ou assentamentos espontâneos, e contemplará apenas uma vez o beneficiário; regularizada mediante lei específica;



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DA
COMARCA DE GUARIBA/SP
Rúlio José Dias
Resp. pelo expediente

h) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

i) do direito de preempção, confere ao Poder Público municipal preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. Para esse fim, lei municipal, baseada no Plano Diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará o prazo de vigência.

IV – Criar os códigos

a) de Obras e edificações, que disporá sobre obras públicas ou privadas de demolição, reforma, transformação do uso, modificações, construções, ou qualquer outra correlata de engenharia, observando o disposto no Plano diretor e demais legislações;

- priorizar uso de iluminação natural;
- adequar condições internas da edificação ao conforto climático local;
- facilitar acessibilidade do portador de deficiência à prédios de uso coletivo; e
- evitar detalhismos desnecessários quanto a qualidade do projeto;

b) de licenciamento e fiscalização, disporá sobre as atividades passíveis de licenciamento e seus parâmetros, sobre a fiscalização das obras e atividades previstas no artigo anterior;

c) de infra-estrutura urbana, disporá sobre o zoneamento para as redes de energia, telecomunicação, drenagem, gás combustível, água e esgoto e obras em geral relativas a infra-estrutura urbana, observada o disposto no Plano Diretor e demais leis complementares.

V - rever Código de Posturas prevendo:

a) adequar valor das multas, de maneira a evitar transgressão do Código de Posturas.

VI – rever Código Tributário prevendo:

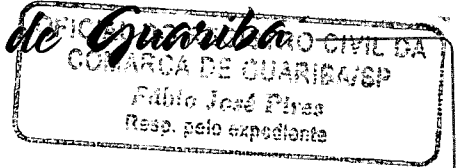
- a) implantar IPTU progressivo com o tempo; e
- b) adequar legislação à reforma tributária nacional;

VII – informatização completa do cadastro técnico;



Prefeitura do Município de Guarubá

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



VIII – implantar Sistema de Informações Geográficas (SIGs); e

IX – criar mecanismos de motivação da fiscalização urbana e de aprimoramento técnico da mesma.

§ 1º - As Secretarias Municipais de Obras e Serviços, Administração e Planejamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, obriga-se a apresentar proposta de revisão das Leis de uso e ocupação do solo, parcelamento, código de edificações, código de posturas e código tributário.

§ 2º - As Secretarias Municipais de Obras e Serviços, Administração e Planejamento, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias da promulgação desta Lei, obriga-se a apresentar proposta de regulamentação dos instrumentos descritos no item III.

Seção XVI Do Saneamento

Artigo 56 - As diretrizes quanto ao saneamento são:

I – respeitar aos limites de expansão do Município, quanto às possibilidades dos sistemas de abastecimento de água e afastamento de esgoto existentes;

II – atender a totalidade da população urbana com sistemas públicos de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários urbanos;

III – equacionar sistema de produção de maneira a atender as demandas atuais e futuras;

IV – prover a qualidade da água do manancial de superfície do Córrego Sertãozinho;

V – aproveitar as potencialidades de utilização da água subterrânea para abastecimento público;

VI – adequar os componentes do sistema de abastecimento de água (captação, adução, elevação, reservação e distribuição), a fim de garantir o suprimento das demandas atuais e futuras;



VII – avaliar e corrigir as perdas de água no sistema de abastecimento, utilizando-se de instrumentos de macro e micro medição;

VIII – rever, atualizar e melhorar cadastro dos componentes do sistema de água, esgotos e dos usuários;

IX – promover Fórum de Debates com os usuários e entidades organizadas sobre questões relacionadas ao saneamento.

§ 1º - Os casos de empreendimentos a serem implantados fora dos limites de expansão, deverão apresentar estudos e projetos para verificação da inclusão ou não nos sistemas de água e esgotos previstos. No caso de não haver inclusão dentro dos limites de expansão mencionados, os empreendimentos poderão ser implantados independentemente dos sistemas previstos, desde que aprovados pelo Serviço Água e Esgotos do Município ou empresa por ele concedido.

§ 2º - Os casos de novos empreendimentos a serem implantados na zona urbana, deverão apresentar estudos e projetos de reservatórios de água potável, de acordo com a quantidade e tipo de lotes a serem acrescidos; que deverão ser aprovados pelo Serviço Água e Esgotos do Município ou empresa por ele concedido.

§ 3º - Todo e qualquer empreendimento a ser implantado deverá solicitar diretrizes de viabilidade técnica ao Serviço de Água e Esgotos do Município ou empresa por ele concedido.

§ 4º - O Serviço de Água e Esgotos do Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, obriga-se a apresentar o Plano Diretor de Água e Esgotos do Município, que deverá ser revisto a cada cinco anos.

Seção XVII Da Saúde

Artigo 57 - As diretrizes quanto à saúde serão estabelecidas pelo Plano Municipal de Saúde, que deverá:

I – implantar, em sua totalidade, o Sistema Único de Saúde, atendendo ao disposto nas legislações pertinentes;

II - implantar a rede básica de atendimento primário, otimizando os recursos existentes na proporção de uma unidade de saúde para cada 10.000 habitantes, em média;



III – promover a descentralização dos serviços de saúde, em particular:

a) - com a ampliação dos serviços de apoio ao diagnóstico para atender as demandas provenientes da rede; e

b) - implementar programas de saúde coletiva, educação e vigilância epidemiológica sanitária, integrados aos programas de saneamento e educação ambiental.

IV – estruturar sistema de atendimento terciário de saúde (Unidade de Terapia Intensiva);

V – parceria e convênio com os hospitais no atendimento terciário para cirurgias eletivas e de urgência;

VI – intensificar parceria para auxílio cirúrgico em cesarianas, cirurgias ginecológicas e recepção pediátrica;

VII – descentralizar atendimento da Vigilância de Vetores e estruturação com recursos humanos, aumento do número de auxiliares de campo e da frota de transporte;

VIII – avaliação do controle da dengue a partir do índice de Breteau e Predial;

IX – estruturar a Vigilância Sanitária com agentes sanitários, frota de transporte e informatização;

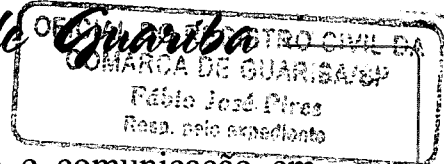
X – estruturar equipe de controle de zoonoses com recursos humanos, materiais e equipamentos;

XI – dispor o município de legislação para tributação e fiscalização sanitária;

XII – implantação do sistema de informatização da saúde;

XIII – aprimorar atendimento no setor de especialidades;

XIV – investir em exames subsidiários no setor privado (mamografia, ecocardiografia e tomografia);



XV – estruturar o setor de informação, educação e comunicação em saúde (funcionários, equipamentos, videoteca e outros);

XVI – estruturar conselhos gestores por unidades de saúde e na relação com o conselho municipal de saúde;

XVII – realizar atendimento de hemodiálise no próprio município no prazo de 10 anos;

XVIII – manter levantamento epidemiológico de cárie dental;

XIX – ampliar atendimento odontológico nas unidades básicas e prevenção para crianças de 7 a 12 anos de idade;

XX – implantar atendimento de saúde bucal ao idoso, da gestante e do futuro bebê, desde a vida intra-uterina; e

XXI – implantar atendimento preventivo e curativo para crianças de 0 a 6 anos e tratamento endodôntico para menores de 15 anos.

Artigo 58 - O Poder Executivo deverá participar de ações em conjunto com órgãos intergovernamentais, visando a melhoria do atendimento de saúde.

Seção XVIII Do Sistema Viário

Artigo 59 - As diretrizes quanto ao sistema viário são:

I – elaborar plano viário do município; e

II – priorizar diretrizes das vias principais.

§ 1º - O plano viário deverá incorporar o anel viário, a hierarquização das vias existentes e propostas e a previsão de ciclovias e ciclofaixas.

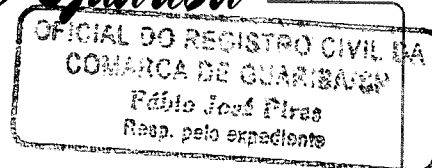
§ 2º - O plano viário deverá incorporar as propostas contidas no mapa 6.

§ 3º - As Secretarias Municipais de Obras e Serviços, Administração e Planejamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, obriga-se a apresentar o Plano Viário, devendo ser revisto a cada cinco anos.



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



Seção XIX Do Trânsito

Artigo 60 - As diretrizes quanto ao trânsito são:

- I – responsabilizar-se pela gestão de trânsito em sua jurisdição;
- II – elaborar programa de melhoria da circulação dos pedestres;
- III – revizar Lei que obrigue ao proprietário a execução de calçada e muro sob pena de multa no valor da benfeitoria realizada;
- IV – alterar as Leis de parcelamento do solo e de edificações em relação:
 - a) obrigatoriedade de rebaixamento de guias nas esquinas em novos loteamentos;
 - b) obrigatoriedade de implantação de rampas adequadas, corredores, sanitários e bebedouros em edificações públicas e privadas;
 - c) obrigatoriedade de execução de estacionamento para deficientes, mediante determinado número de vagas fornecidas; e,
 - d) impedimento do uso de plantas venenosas e dotadas de espinhos.
- V – padronizar sinalização vertical, horizontal e semafórica;
- VI – propor medidas de integração da circulação urbana, através de mudanças de sentido de vias, implantação de rotatórias e demais mecanismos de melhoria da circulação.

Seção XX Do Transporte

Artigo 61 - As diretrizes quanto ao transporte são:

- I – realizar estudos para desenvolvimento de meios não motorizados de transporte, através de implantação de ciclovias e ciclofaixas em vias já existentes;



II – implantar ciclovias e ciclofaixas em vias preferenciais nos novos loteamentos, de forma a integrar o sistema cicloviário com o Plano Viário proposto;

III – alterar código de edificações e Lei de zoneamento de maneira a obrigar execução de estacionamento para bicicletas em locais de grande movimentação como, supermercados e bancos;

IV – priorizar o transporte público coletivo e de pedestre sobre o transporte individual motorizado;

V – melhorar qualidade de tráfego do sistema viário e dos serviços de transporte público, observadas as seguintes medidas:

a) aumentar acessibilidade da população ao transporte coletivo;

b) controlar tarifa do transporte público coletivo;

Plano Viário Proposto.

c) controlar cumprimento de contratos de permissão ou concessão das empresas operadoras do transporte público;

d) articular em conjunto com a concessão dos serviços a obrigatoriedade de pontos de parada e serviços aos usuários;

e) implantar em todos os pontos de parada de ônibus: sinalização adequada, abrigos cobertos e com assentos; e

f) implantar e manter atualizados os cadastros necessários para operação do sistema de transporte público de passageiros.

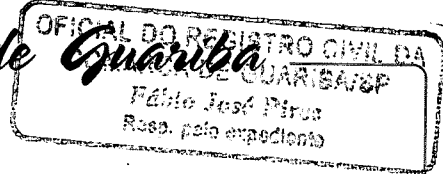
VI – regulamentar e fiscalizar os serviços prestados por táxi, peruas e moto-táxi, restringindo a oferta excessiva de vagas;

VII – adotar medidas para melhorar o desempenho das áreas de geração, armazenagem e transbordo de carga.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PLANOS LOCAIS

Artigo 62 - Para efeito desta Lei, entende-se por Planos Locais, a preparação, execução e acompanhamento de ações integradas em unidade territorial do Município, composta de bairro ou conjunto de bairros.



Artigo 63 - Constituem-se objetivos dos Planos Locais:

I – adequação da regulamentação urbanística às condições específicas das diferentes partes do território municipal;

II – otimização do uso de recursos públicos;

III – melhoria da qualidade de vida das unidades territoriais;

IV – reforço das práticas sociais da população, preservando e revitalizando os espaços de uso coletivo, em especial os destinados à população infantil e de terceira idade;

V – detalhamento das políticas setoriais, respeitando a realidade local; e

VI – articulação das demandas locais da população com as prioridades gerais do município.

Artigo 64 - Para a identificação e delimitação das unidades territoriais para implantação de planos locais, o Poder Executivo observará:

I – as características naturais e as barreiras físicas;

II – as unidades significativas definidas pelas práticas sociais da população, das diferentes partes da cidade;

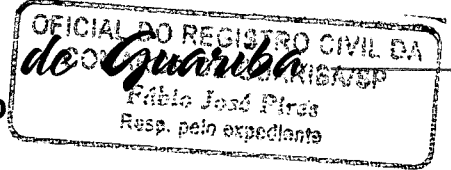
III – os espaços de uso coletivo bem como as práticas sociais da população; e

IV – as delimitações já existentes para efeito de planejamento e mobilização popular.

Artigo 65 - O plano local será coordenado pelo Poder Executivo e será realizado por demanda da população.

Artigo 66 - A participação da população será estimulada pelos planos locais, em particular pela:

I – divulgação das informações sobre o bairro ou a cidade;



II – divulgação dos projetos previstos pelos órgãos públicos, tanto para o local como para o conjunto do município; e

III – definição da demanda e localização dos equipamentos e serviços públicos.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 67 - Para contribuir com o financiamento da gestão planejada do meio urbano e do desenvolvimento urbano municipal será criado, mediante Lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 68 - Lei específica regulamentará as suas normas de funcionamento, em especial a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, os instrumentos para captação, administração e aplicação dos recursos.

Parágrafo único - Fica assegurada a participação da sociedade Guaribense no Conselho Diretor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 69 - O Fundo será produto de receitas decorrentes:

- I – da aplicação dos instrumentos de planejamento;
- II – do orçamento municipal;
- III – do ressarcimento dos custos da infra-estrutura;
- IV – de rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
- V – de doações, empréstimos ou outras operações financeiras; e
- VI – de quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

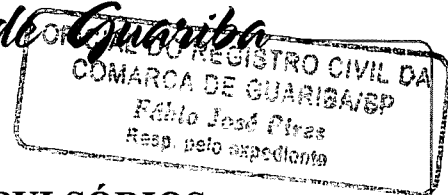
Artigo 70 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão aplicados em:

- I – recuperação de áreas degradadas;
- II – preservação e conservação ambiental;
- III – implantação de projetos de desenvolvimento;
- IV – sistema de drenagem urbana;
- V – melhoria da gestão do ciclo urbano das águas;
- VI – obras viárias e de transporte; e
- VII – planos locais.



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS

Artigo 71 - Ficam definidas como áreas passíveis de edificação e/ou urbanização compulsórias, nos termos do Artigo 182, § 4º, da Constituição Federal e o Estatuto da Cidade, as áreas que serão definidas no prazo de 180 dias.

§ 1º - Estas disposições não se aplicam aos imóveis com área de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) e que se constituam em única propriedade do titular.

§ 2º - Lei específica definirá para cada área o prazo limite para que o proprietário de área de solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento ou edificação compulsória, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO TERRITORIAL PROGRESSIVO

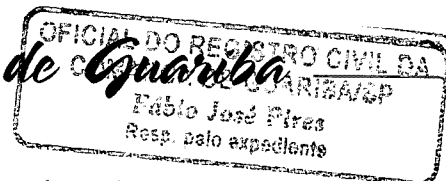
Artigo 72 - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, Lei municipal tornará progressivo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos termos do parágrafo 1º do Artigo 156 e parágrafo 4º do Artigo 182 da Constituição Federal e o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - As Secretarias Municipais de Planejamento, Obras e Serviços e Administração no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, obriga-se a apresentar a Lei do IPTU progressivo no tempo.

CAPÍTULO V DAS OPERAÇÕES URBANAS

Artigo 73 - Entende-se por Operação Urbana, o conjunto integrado de intervenções e medidas, tendo como objetivo a melhoria da qualidade ambiental, a solução de problemas básicos de infra-estrutura viária, de drenagem, de saneamento e de habitação.

Parágrafo único - Lei específica regulamentará e aprovará as Operações Urbanas.



Artigo 74 - As Operações Urbanas serão coordenadas pelo Poder Executivo, ficando facultada a participação da iniciativa privada, bem como de órgãos governamentais.

Parágrafo único - A iniciativa para promover operações urbanas será:

I - do Poder Executivo; e

II - da iniciativa privada, desde que haja interesse público comprovado.

CAPÍTULO VI DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Artigo 75 - Entende-se por empreendimento de impacto aquele, público ou privado, que ao ser implantado no Município possa vir a representar uma excepcional sobrecarga ou uma significativa repercussão:

- I - nos padrões culturais;
- II - nas redes locais de sociabilidade;
- III - na rede de infra-estrutura, ou
- IV - nos equipamentos públicos.

Artigo 76 - Será exigido relatório de impacto urbanístico ou de vizinhança aos empreendimentos de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Lei específica definirá as normas e critérios do Relatório de Impacto Urbanístico e de Vizinhança.

Artigo 77 - Os relatórios de impacto urbanístico e de vizinhança serão analisados por uma comissão técnica, a ser criada mediante decreto municipal, e composta por representantes:

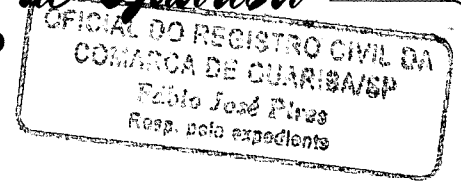
- I - do Executivo;
- II - de concessionárias e de permissionárias do serviço público;
- III - das organizações da sociedade civil interessada; e
- IV - da população afetada.

Artigo 78 - O Poder Executivo, baseado na análise do Relatório de Impacto Urbanístico e de Vizinhança, exigirá do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras e compensadoras do impacto previsível.



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80



TÍTULO V DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA GERENCIAL DE PLANEJAMENTO

Artigo 79 - A Municipalidade implantará um processo de planejamento permanente, tendo por objetivo a orientação do ordenamento do território, desenvolvendo e aprimorando os objetivos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Artigo 80 - Para efeitos do Plano Diretor considera-se processo de planejamento:

- I - a definição de objetivos a serem determinados em função da realidade local;
- II - a preparação dos meios para atingi-los; e
- III - o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 81 - Compõe administrativamente o gerenciamento do processo permanente de planejamento, a Secretaria Municipal de Planejamento e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Artigo 82 - A coordenação do processo permanente de planejamento competirá à Secretaria Municipal de Planejamento, com as seguintes competências:

- I - promover a consecução de programas e projetos decorrentes das políticas explicitadas no Plano Diretor;
- II - vincular as ações dos diversos órgãos da Administração Municipal às diretrizes do Plano Diretor;
- III - promover a incorporação dos princípios de sustentabilidade nas políticas públicas municipais;
- IV - acompanhar a execução dos programas e projetos de planejamento urbano e de desenvolvimento municipal;

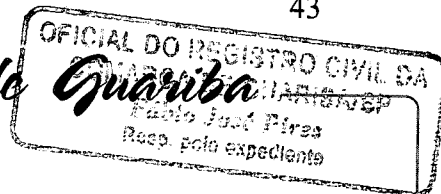


Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

43



V – compatibilizar com as instituições intermunicipais, as diretrizes do desenvolvimento municipal;

VI - elaborar estudos e pesquisas para acompanhar a evolução da estrutura urbana;

VII - monitorar a implementação das diretrizes do Plano Diretor, visando a avaliação do seu impacto sobre a cidade como também o atendimento de seus objetivos;

VIII - propor a revisão das diretrizes, planos, programas e instrumentos, no caso de ocorrer impacto negativo sobre a cidade ou o município; e

IX - implantar e manter atualizado o sistema de informações, em particular.

Artigo 83 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, regulamentado por Lei específica, é um organismo de caráter consultivo e fiscalizador e terá por objetivo assessorar a Municipalidade, nas suas instâncias executiva e legislativa, quanto a assuntos relativos ao planejamento urbano e desenvolvimento municipal.

Parágrafo único - O Conselho é composto de membros da sociedade civil organizada, tendo como seu secretário executivo o Secretário Municipal de Planejamento.

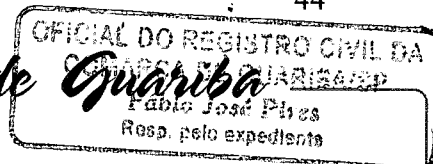
Artigo 84 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I – propor as diretrizes básicas a serem observadas na revisão do Plano Diretor, acompanhar a sua implementação, bem como propor as alterações que julgar necessárias;

II – examinar a compatibilidade entre programas, projetos e planos municipais e as diretrizes do Plano Diretor;

III – verificar o cumprimento da legislação urbanística, apontando aos órgãos competentes as eventuais irregularidades;

IV – pronunciar-se sobre assuntos relativos ao planejamento urbano e ao desenvolvimento municipal, quando requerido pelo Prefeito Municipal, quando for



considerado pelo Conselho como matérias de especial interesse ou quando for solicitado pela sociedade civil;

V – solicitar à Prefeitura Municipal a realização de estudos e pesquisas referentes às questões urbanas consideradas relevantes à população;

VI – solicitar informações sobre programas, projetos e planos relativos à matéria de sua competência;

VII – solicitar ao Prefeito, o comparecimento de Secretários Municipais, para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes às questões territoriais e urbanas;

VIII – encaminhar aos órgãos competentes as reivindicações que lhe forem apresentadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas; e,

IX – elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

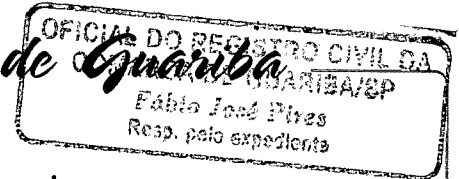
Artigo 85 - Para consecução do objetivo de participação da sociedade Guaribense o Poder Executivo realizará esforços no sentido de:

I – possibilitar e fomentar a participação da comunidade na formulação das políticas municipais; e

II – assegurar à população o acesso às informações e documentação, concedendo subsídios para a participação da comunidade no processo de elaboração e acompanhamento de políticas, projetos e programas municipais, bem como dos instrumentos: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Artigo 86 - O Poder Executivo estimulará a participação popular no planejamento municipal, particularmente por meio da divulgação de material informativo, promoção de palestras e eventos.

Artigo 87 - Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, Obras e Serviços e de Administração; coordenar, implantar e manter atualizado um Sistema de Informações Físico - Territoriais, integrado por sub-sistemas constituídos por informadores usuários de órgãos públicos,



concessionárias de serviços públicos e entidades de classe, sistema que tem por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e transformações da cidade.

Parágrafo único - Os agentes públicos e privados, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente os dados e informações necessárias ao sistema.

Artigo 88 - Será implantado um sistema de atendimento ao munícipe, de forma descentralizada.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Artigo 89 - O Executivo Municipal institucionalizará um sistema de informações como instrumental de apoio ao planejamento composto por 3 (três) subsistemas básicos:

I – dados e informações sobre o município em especial: economia, saúde, educação, assistência social, serviços urbanos, finanças municipais, entre outros;

II – sistema de informações geográficas, com banco de dados alfa numérico e cartográfico das infra-estruturas existentes;

III – acompanhamento das expectativas da sociedade.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 90 - O Plano Diretor deverá ser revisto a cada cinco anos, garantindo-se para tal a efetiva participação da população Guaribense.

Artigo 91 - Durante o primeiro semestre de cada ano o andamento do cumprimento das propostas contidas no Plano Diretor deverá ser apresentado por meio de reunião pública em local de fácil acesso à população, com participação dos poderes executivo e legislativo municipal, representantes de entidades organizadas e população em geral.

Artigo 92 - As disposições relativas a parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como edificações, atualmente vigentes, com exceção daquelas especificadas nesta Lei, permanecerão inalteradas até sua revisão, em legislação específica.



Prefeitura do Município de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Artigo 93 - Este Plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes, mobilizados, para tanto, os mecanismos de participação previstos pela legislação municipal.

Artigo 94 - Fazem parte integrante da presente Lei os documentos que compõem o Anexo I.

Artigo 95 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guariba, 14 de Dezembro de 2.006.

MÁRIO SERGIO CAZERI
Prefeito do Município de Guariba

Registrada em livro próprio, afixada na sede da Prefeitura Municipal, no lugar de costume e, mandado publicar no Jornal "Guariba Notícias", na data de sua conclusão, nos termos do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

MARCELO ALVES VERDE
Secretário Municipal de Administração

Apresentada para arquivamento ao Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Guariba.

LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA
Oficial Interino

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DA
COMARCA DE GUARIBA/SP
Fábio José Pires
Resp. pelo expediente